



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000472281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1058908-05.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados MARCIO ELVECIO DE ALMEIDA, MARCIA REGINA DE ALMEIDA PANHOTA e MARLOS JOSE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso voluntário do Estado de São Paulo e parcial provimento à remessa necessária, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVES BRAGA JUNIOR (Presidente), SILVIA MEIRELLES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de junho de 2023.

ALVES BRAGA JUNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto	18898
Apelação / R. Necessária	1058908-05.2022.8.26.0053 RMF (digital)
Origem	14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Capital
Recorrente	Juízo <i>Ex Officio</i>
Apelante	Estado de São Paulo
Apelados	Márcio Elvecio de Almeida e outro
Interessado	Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo
Juiz de Primeiro Grau	José Eduardo Cordeiro Rocha
Sentença	30/3/2023

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, em relação ao pedido de recálculo das custas e emolumentos notariais e registrais. Os emolumentos cartorários são cobrados pelos Tabeliões de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis e seu valor é definido na Lei Estadual nº 11.331/02. Denegação da ordem quanto a este pedido.

ITCMD. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL URBANO. VALOR VENAL. Base de cálculo de ITCMD de imóvel urbano ou direito a ele relativo, que deve corresponder a valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual 10.705/00. Decreto 55.002/09 que alterou a base de cálculo de modo a majorar o valor do tributo. Ilegalidade configurada. Inteligência do art. 97, II c.c. § 1º, do CTN. Concessão da segurança que não inviabiliza a possibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento. Inteligência do art. 148 do CTN e do art. 11 da Lei 10.705/00.

RECURSO DO ESTADO PROVIDO.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 103/7 que, em mandado de segurança impetrado por **MÁRCIO ELVECIO DE ALMEIDA e OUTROS**, concedeu a ordem para determinar que *“a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do ITCMD e dos emolumentos cartorários referentes aos imóveis descritos na inicial com base no valor venal de referência, autorizando os impetrantes a utilizarem como base de cálculo o valor venal utilizado para fins de IPTU”*.

O Estado de São Paulo requer o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade

impetrada em relação às custas e os emolumentos notariais, a declaração de que os emolumentos notariais sejam calculados a partir da base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis, bem como a inversão do ônus de sucumbência (fls. 109/15).

Contrarrrazões a fls. 127/34.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso do Estado de São Paulo comporta provimento.

A remessa necessária comporta parcial provimento.

A questão cinge-se na fixação da base da base de cálculo do ITCMD, bem como dos emolumentos exigidos pelo Tabelião de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis.

Necessário reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, para dispor sobre o valor das custas e emolumentos cartorários.

Os emolumentos cartorários são cobrados pelos Tabeliões de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis e seu valor é definido na Lei Estadual nº 11.331/2002, de forma que a autoridade impetrada não possui legitimidade para sua cobrança.

Nesse sentido:

Apelação 1044491-47.2022.8.26.0053

Relator(a): Sidney Romano dos Reis

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/1/2023

Ementa: Apelação Cível. Tributário. Mandado de Segurança. Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do ITCMD nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009 bem como no que toca aos emolumentos cobrados pelo Cartório de Notas ou Registro. Sentença concessiva da ordem. Remessa Necessária suscitada e recurso pela FESP. Provimento parcial ao recurso da FESP de rigor. 1. De proêmio, forçoso reconhecer que, efetivamente, padece de legitimidade “ad causam” a indigitada autoridade apontada como coatora posto que os emolumentos cartorários e sua cobrança

estão regulamentados pela Lei nº 1.331/2002 cabendo exclusivamente seu exercício, quando verificada hipótese de incidência, aos correspondentes Tabeliães de Notas ou Oficiais do Registro de Imóveis. Precedentes da Corte. Denegação da ordem neste ponto que se impõe. 2. No mais, não se mostra possível a aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00. Precedentes desta Corte. 3. Por outro lado, tendo em vista as disposições do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, deve ser resguardada a possibilidade de arbitramento, mediante processo administrativo próprio, não admitindo-se, entretanto, o uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso (ITBI), para os imóveis urbanos. Precedentes da Corte e do C. STJ. Provimento ao apelo neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Remessa Necessária e recurso da FESP parcialmente providos.

Apelação 1067105-46.2022.8.26.0053

Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/4/2023

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Base de cálculo das custas e emolumentos. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de recálculo das custas e emolumentos notariais e registrais. Ocorrência. Os emolumentos cartorários são cobrados pelos Tabeliões de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis e seu valor é definido na Lei Estadual nº 11.331/02. Denegação da ordem quanto a este pedido. Observância do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, VI do Código de Processo Civil. Precedentes. Sentença alterada, neste aspecto. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Base de cálculo. Imóvel urbano. Tributo que deve ser recolhido com base no valor venal do bem, constante do IPTU. Cobrança para recolhimento de valor complementar, com base no Decreto nº 55.002/2009. Inadmissibilidade. Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do bem, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000. Decreto nº 55.002/2009 que excede seu poder regulamentar, ao alterar a base de cálculo do tributo, majorando o valor devido. Inteligência do art. 97, II e IV c.c. § 1º, do CTN. Precedentes. Direito do Fisco (art. 11 da lei nº 10.705/2000) de instaurar procedimento administrativo para verificar o imposto recolhido, observando que o valor venal é o valor de mercado do bem, como prevê a lei, independente do valor venal do IPTU. Reexame necessário parcialmente provido.

Portanto, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para responder sobre base de cálculo dos emolumentos de registro, impõe-se a denegação da

segurança quanto a esse tema.

Por outro lado, a remessa necessária deve ser parcialmente provida.

O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD incide sobre bens e direitos transmitidos em virtude de óbito ou doação (art. 155, I, CF).

“A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos” (art. 38, CTN), que corresponde ao *“valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação”* (art. 9º, § 1º, Lei Estadual 10.705/00).

No caso de imóvel ou direito a ele relativo, a Lei 10.705/00 estabelece que a base de cálculo **não será inferior ao valor fixado para o lançamento do IPTU** (art. 13, I); no caso de rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do ITR (art. 13, II).

Ao conferir nova redação ao art. 16, parágrafo único, do RITCMD, o Decreto 55.002/09 extrapolou seu limite regulamentador, pois alterou a base de cálculo para imóveis rural¹ e urbano², de modo a majorar o valor do tributo.

O Decreto 55.002/09 ofende o disposto no art. 97, II, c.c. § 1º, do CTN.

Assim já decidiu esta c. Câmara de Direito Público:

Remessa Necessária 1000994-83.2020.8.26.0495

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: Registro

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/7/2021

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – ITCMD – Imóvel rural – Exigência de recolhimento do imposto com base no

¹ 1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

² 2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

valor divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola – Pretensão de adotar base de cálculo do imposto, de acordo com o valor venal lançado para fins de ITR – Ordem concedida – Admissibilidade – Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Ilegalidade do Decreto nº 55.002/2009 – Aplicação do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – Precedente – Não provimento do reexame necessário.

Remessa Necessária 1001595-52.2020.8.26.0281

Relator(a): Leme de Campos

Comarca: Itatiba

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/3/2021

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Imóvel rural – Base de cálculo apurada pelo valor médio por hectare divulgado pelo IEA – Descabimento – A base de cálculo do imposto é o valor venal lançado para fins de ITR – Impossibilidade de aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 (RITCMD, Decreto nº 46.655/02) – Precedentes – Segurança concedida na 1ª Instância – Sentença mantida – Recurso oficial não provido.

Sobre a possibilidade de revisão do lançamento do tributo na forma do art. 148 do CTN, o Exmo. Desembargador Sidney Romano dos Reis, na Apelação 1000213-05.2018.8.26.0601, em caso similar, bem ponderou que, se o Fisco *“discordar do valor declarado pelo contribuinte, e nada impede de recusá-lo, não tendo o contribuinte direito de ver calculado o ITCMD unicamente e sempre com base no valor por si declarado ou no valor que foi utilizado para cálculo do IPTU ou do ITR, conforme o caso, mas, assim o fazendo a autoridade fiscal, deve para tanto instaurar processo administrativo próprio, para os fins do artigo 148 do CTN e do artigo 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não podendo, porém, fazer uso de valor de referência ou de tabelas existentes para cálculo de imposto diverso (ITBI), para os imóveis urbanos, ou do valor médio da terra-nua e benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para os imóveis rurais”*.

Apesar do reconhecimento da extrapolação regulamentadora do Decreto 55.002/09, em virtude da alteração da base de cálculo para imóveis rural e urbano, a concessão da ordem não implica em óbice à possibilidade de

instauração de processo administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento.

A discordância com o valor declarado ou atribuído ao bem ou direito poderá ser objeto de discussão em procedimento administrativo próprio, nos moldes do art. 148 do CTN e do art. 11 da Lei 10.705/00, respeitados os limites aqui delineados.

Nesse sentido:

Apelação/Remessa Necessária 1039981-25.2021.8.26.0053

Relator(a): Maria Olímpia Alves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/8/2021

Ementa: APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – ITCMD – Imóveis urbanos - Exigência de recolhimento do imposto com base no valor venal de referência do ITBI – Pretensão de adotar base de cálculo do imposto, de acordo com o valor venal lançado para fins de IPTU – Ordem concedida – Admissibilidade – Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Ilegalidade do Decreto nº 55.002/2009 – Aplicação do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – Procedimento administrativo de arbitramento – Cabimento – Precedentes – Parcial provimento do recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário.

Assim, dá-se parcial provimento a remessa necessária para explicitar que a concessão da segurança não inviabiliza a possibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso voluntário do Estado de São Paulo para reconhecer a ilegitimidade de parte passiva da autoridade coatora no tocante à base de cálculo dos emolumentos e, assim, neste ponto, denegar a segurança, e **parcial provimento** à remessa necessária, apenas, para assegurar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a possibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL